



**LEI Nº 540/2010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**CRIA ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS, DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os arts. 50, inciso I, e o art. 207, da Lei Orgânica; o art. 30, inciso I e 225, ambos da Constituição Federal; nos termos da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; bem como nos termos da Lei nº. 4771 de 1965 e da Lei 9605 de 1998, sanciona e promulga a seguinte

LEI:

**Art. 1º - São áreas Não Edificáveis, de Preservação Permanente, de Relevante Interesse Ecológico, Ambiental e Paisagístico as a seguir especificadas:**

I – Os sopés das encostas e falésias, em faixas de até 50 (cinquenta) metros de distância;

II – As bordas de tabuleiros, chapadas e falésias, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a (100) cem metros em projeção horizontal, no sentido do reverso das bordas;

III – As encostas ou parte destas, com declividade superior a (100%) cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

IV – As áreas de grande concentração de *Cocos nucifera* e *Copernicia prunifera* popularmente conhecidos respectivamente por coqueiros e carnaúbas;

V – Os locais alagadiços de refúgio ou reprodução de aves migratórias ou nativas;

VI – Os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna, ameaçados ou não de extinção, que constem de lista elaborada por órgãos responsáveis do Poder Público;

VII – As restingas;

- a) Em faixa mínima de 33 (trinta e três) metros, medidos a partir da linha de preamar média;
- b) Em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

VIII – As dunas;

IX – Os manguezais, em toda sua extensão;

X – As proximidades das nascentes, em área nunca inferior a 100 (cem) metros do local;

XI – Os parques e reservas legais urbanas;

XII – Os locais de formação lacustre, mesmo que intermitentes;

XIII – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura

Parágrafo Único. Nas áreas rurais, a condição para a construção de qualquer empreendimento terá que levar em conta a preservação da paisagem e integração ao Meio Ambiente;

**Art. 2º** - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa, simples ou diária, de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, divulgado pelo Governo Municipal na data da infração;







III – Embargo;

IV – Demolição;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público municipal;

VI - Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos municipais de crédito;

§ 1º - A advertência de que trata o inciso I desta Lei será feita com base em auto de infração;

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes;

§ 5º - Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 3º - Na aplicação das multas, serão observados os seguintes limites e critérios:

- I- de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações leves;
- II- de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações médias;
- III- de 10.001 (dez mil e um) até 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFIR nas infrações graves e gravíssimas.

§ 1º - O grau de degradação será estabelecido por Laudo Técnico emitido por no mínimo 02 (dois) agentes ambientais, indicados pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente;



§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa, simples ou diária, poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta;

§ 3º - Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção;

§ 4º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no artigo terceiro;

§ 5º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 6º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar á adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a embargar e demolir todas as construções que transgridam esta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da defesa referida no artigo anterior.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 29 de dezembro de 2010.

José Edilson da Silva  
Prefeito municipal